

Proc. Administrativo 10- 001/2023

De: Jose D. - PRE-SJ

Para: PRE-DL - Divisão de Licitação

Data: 22/09/2023 às 15:06:10

Prezados Senhores,

Manifestação anexada a presente.

—

Jose Das Graças de Souza Durães

Procurador Jurídico

Anexos:

PARECER_JURIDICO_CONTRATACAO_DE_EMPRESA_P_COMPRA_DE_11_CADEIRAS_P_PLENARIO.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Jose Das Graças de Souza D...	22/09/2023 15:06:36	1Doc JOSE DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES CPF 457.XXX....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcidadegaucha.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **6E4B-AC1F-06C3-3FD4**



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA – PR

CNPJ n.º 01.201.556/0001-09

Al. Emílio Tieman, nº 34 - Fone (44) 3675-1331

E-mail: camaragaucha@gmail.com

CEP: 87.820-000 -- CIDADE GAÚCHA -- PR

PARECER JURÍDICO EM AQUISIÇÃO DE IMOBILIZADO

1 – ORIGEM DA CONSULTA.

O Poder Legislativo Municipal de Cidade Gaúcha – Estado do Paraná, na pessoa do Presidente da Câmara Sr. Ovidio Alves Teixeira.

2 – INTERESSADO.

A Câmara Municipal através de seu presidente solicitou Parecer Jurídico em apresentação de propostas para compra de 11 cadeiras de assento para uso dos vereadores e da mesa desta casa de leis, cuja aquisição destes bens mobiliados terá uso no dia a dia para maior conforto aos edis tudo de acordo com da Lei.

3 – RELATÓRIO.

A dúvida do consulente recai sobre a legalidade e, a conseguinte possibilidade jurídica, de se dispensar à licitação diante da Lei Federal n.º 8.666/93 e, suas respectivas alterações, via de consequência lógica ao valor do objeto, com fundamento no inciso II, artigo 24 - da já mencionada Lei Federal.

Trata-se da DISPENSA POR LIMITE N.º 001/2023, visando a contratação de uma empresa para fornecimento de mobilizado consistindo em 11 cadeiras modelo “presidente” para mobiliar a estrutura do plenário da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná.

4 – MÉRITO.

A princípio, cumpre destacar princípio fundamental, que deve nortear a administração pública. Falo especialmente da estrita legalidade dos atos, prevista no caput do artigo 37 da Constituição Federativa do Brasil.

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (g.n.).



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA – PR

CNPJ n.º 01.201.556/0001-09

Al. Emílio Tieman, nº 34 - Fone (44) 3675-1331

E-mail: camaragaucha@gmail.com

CEP: 87.820-000 -- CIDADE GAÚCHA -- PR

Perfeitamente dispensável, mas, para reforçar o descrito, vejamos entendimento de saudoso cátedra do direito administrativo.

“Na Administração Pública não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.” (LOPES, Meirelles Hely, Direito Administrativo Brasileiro. 19ª Edição. Malheiros Editores Ltda. São Paulo - SP, pg. 82 e 83).

No mesmo sentido:

“Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja conforme as regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas no sistema jurídico em que se encontram.” (CRETELLA, Júnior José, Direito Administrativo Brasileiro. 2ª Edição Ed. Forense, RJ, pg. 07).

Partindo destas premissas fundamentais na administração pública, passamos a efetuar análise do que nos foi solicitado, no preâmbulo deste parecer.

A licitação é procedimento administrativo formal, onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio - empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e, seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados. Ainda, deve possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei Federal n.º 8.666/93, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e, locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e, de todos os municípios brasileiros.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o contido na CRFB/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA – PR

CNPJ n.º 01.201.556/0001-09

Al. Emílio Tieman, nº 34 - Fone (44) 3675-1331

E-mail: camaragaucha@gmail.com

CEP: 87.820-000 -- CIDADE GAÚCHA -- PR

legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como se pode ver, de regra geral, temos que a obrigatoriedade da licitação é absoluta. “A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com a observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando a contratação direta nos casos previstos por lei.” (Justem Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 11. ed. – São Paulo: Dialética, 2005, pg. 227).

Vencida esta etapa, temos que a consulta nos apresentada em tela, trata-se de situação de pequeno valor, onde se pode dispensar a licitação. Neste caso, embora sendo viável a, a licitação afigura-se inconveniente e economicamente inviável.

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser dispendido pela Administração Pública. (Justem Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 11. ed. – São Paulo: Dialética, 2005, pg. 235).

Após o sucintamente elencado, a legalidade da dispensa no caso concreto - está explicitada na Lei Federal n.º 8.666/93. Ao texto da lei:

Art. 24. É dispensável a licitação:

- I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA – PR

CNPJ n.º 01.201.556/0001-09

Al. Emílio Tieman, nº 34 - Fone (44) 3675-1331

E-mail: camaragaucha@gmail.com

CEP: 87.820-000 -- CIDADE GAÚCHA -- PR

natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

4.1 - Contratação direta em razão do valor. Instrumento do princípio da eficiência na Administração Pública

Ao necessitar adquirir bens e serviços de pequena monta, deve ser observada a carga burocrática de um certame licitatório e, a eficiência e a economicidade advinda da realização de uma dispensa de licitação prevista nos incisos I ou II, do art. 24, da Lei de Licitações.

Amparado no princípio da legalidade, a contratação direta em razão do valor da compra não pode ser vista com maus olhos pelos gestores públicos. Não obstante, é bem verdade que a legalidade na presente situação, deve conter os seguintes requisitos elementares: o valor deve ser considerado dentro do exercício financeiro, a proibição do parcelamento, vantajosidade da contratação e, o respeito ao aspecto qualitativo da compra ou serviço.

4.1.1 - Exercício Financeiro. Proibição do parcelamento

A dispensa de licitação pelo valor não poderá ultrapassar os limites expressos nas últimas alterações da legislação federal. Embora não haja previsão expressa do período em que se possam utilizar as contratações insculpidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a doutrina (GASPARINI, 2012, p. 581) e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) são firmes em tratar-se do limite temporal do exercício financeiro:

“O TCU cientificou uma prefeitura municipal no sentido de que o administrador público deve realizar o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993” (BRASIL, 2012. Grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA – PR

CNPJ n.º 01.201.556/0001-09

Al. Emílio Tieman, nº 34 - Fone (44) 3675-1331

E-mail: camaragaucha@gmail.com

CEP: 87.820-000 -- CIDADE GAÚCHA -- PR

Como é de cediço conhecimento, a proibição de parcelamento é tecnicamente chamada de “fracionamento da despesa”. Nesta situação o agente público, por ignorância ou má-fé, fatia uma obra completa em várias pequenas obras. As executa por seguidas dispensas de licitação ou, contrata serviços e/ou compras de um mesmo objeto, isso durante a vigência do exercício financeiro, com o mesmo desiderato. Tal prática não é permitida.

4.1.2 - Vantajosidade da Contratação.

Em relação à vantajosidade, estamos diante de um fator cabal para a utilização da dispensa de licitação. Em se utilizando da dispensa de licitação em função do baixo valor da contratação, do administrador público exigir-se-á uma breve análise em licitações homologadas de idêntico objeto, com fins a obter um valor-base do serviço ou material a serem adquiridos.

Adiante e, de posse desse valor, o agente público deve obter pelo menos três cotações de preço e conferir se a opção pela dispensa - oriunda de uma dessas cotações realizadas - é a mais vantajosa para a Administração. A regra – não escrita – das três cotações é entendimento jurisprudencial.

4.1.3 - O aspecto qualitativo da compra ou serviço.

A natureza do objeto da compra ou, o sobredito aspecto qualitativo da contratação, é mais um requisito da dispensa de licitação por valor. Esse requisito está intrinsecamente ligado ao fracionamento da despesa, vez que, a lei fala na proibição de parcelamento de um mesmo serviço ou compra, consoante inciso II, do art. 24 da Lei.

É sabido que o administrador deve agir com planejamento, buscando sempre a eficiência, analisando concretamente com base nas demandas de anos anteriores, todas as despesas que correrão no exercício financeiro vigente. Somente utilizar-se da dispensa de licitação por valor, quando entender cabível seus requisitos. Isto impõe, por via de consequência lógica, agir sempre obedecendo aos ditames da lei, em homenagem ao princípio da legalidade.

A opção pela contratação direta pelo critério de valor cabe, portanto, ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador público. Salientando-se que a escolha pela dispensa dos valores abaixo do limite legal não requer justificativa - embora seja motivada. Entendemos ainda que seja desnecessário, inclusive, o parecer jurídico para tal desiderato.

Recentemente, tivemos a vigência do Decreto n.º 9.412/2018 que alterou todos os preços das modalidades de licitação no Brasil. Além da correção da inflação, um dos



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA – PR

CNPJ n.º 01.201.556/0001-09

Al. Emílio Tieman, nº 34 - Fone (44) 3675-1331

E-mail: camaragaucha@gmail.com

CEP: 87.820-000 -- CIDADE GAÚCHA -- PR

objetivos do decreto foi melhorar a eficiência das compras governamentais, por meio da expansão dos limites legais de dispensa de licitação.

Os valores de dispensa para compras diretas, sem licitação, não eram atualizados desde 1998 – até R\$ 15 mil para obras e serviços de engenharia e R\$ 8 mil para os demais bens e serviços comuns. O decreto trouxe a correção de 120% nesses limites, elevando-os para R\$ 33 mil e R\$ 17,6 mil, respectivamente. Os valores alterados na Lei n.º 8.666/1993 foram reajustados em 120%, que correspondem à metade do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de maio de 1998 a março de 2018.

O Decreto se aplica a todos os órgãos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e municípios), uma vez que cabe à União, exclusivamente, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Ele atualiza os valores limite de três modalidades de licitação – convite, tomada de preços e concorrência.

5. DA PREVIA ANALISE DAS PROPOSTAS

Tivemos 03 orçamentos de empresas com apresentação de valores da seguinte forma:

A empresa vencedora é a **C. J LOPES PAPELARIA**, estabelecida na AV. PARANÁ 4891 — CEP: 87501-0301 UMUARAMA PR., inscrita no CNPJ: 05.753.647/0001-08. IE: 902.829-58-01. Tratando -se de pessoa jurídica de direito privado com sede em Umuarama PR. e remota cuja proposta é de será paga na entrega dos bens moveis pelo valor de **R\$ 14.245,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco reais)**, conforme descrição:

E por fim a segunda empresa foi a **Violada & Cia Ltda, Av. Brasil, 3728 - Zona 1, Fone: 3622-1578 Umuarama – PR., CNPJ: 13.227.857/0001-90 = INSC. EST.: 90548564-47**, cuja proposta a ser pago em parcela única ao término na data da entrega dos bens de **R\$ 14.465,00 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais)**, conforme descrição:

E por fim a terceira empresa participante **SKML com sede na Rua Luiz Antonio Basso 328 na cidade de Toledo PR, CNPJ: 40.951.878/0001-27** solicitou o Valor de R\$ Violada & Cia Ltda, Av. Brasil, 3728 - Zona 1, Fone: 3622-1578 Umuarama – PR., CNPJ: 13.227.857/0001-90 e INSC. EST.: 90548564-47 a ser pago em parcela única ao término na data da entrega dos bens, e a proposta foi de **R\$ 15.286,70 (quinze mil duzentos e oitenta e seis reais, setenta centavos)**



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA – PR

CNPJ n.º 01.201.556/0001-09

Al. Emílio Tieman, nº 34 - Fone (44) 3675-1331

E-mail: camaragaucha@gmail.com

CEP: 87.820-000 -- CIDADE GAÚCHA -- PR

6 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DO MERITO DA MATERIA

Ao nosso ver todo serviço contratado deve ter valores compatíveis que pactuam com os princípios da economicidade e racionalidade que norteiam a contratação de serviços de terceiros, senão vejamos: Os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, ganham destaque nos processos de aquisições, pois, levam aos objetivos legais das licitações, “o melhor bem”, pelo “menor custo” e em maior quantidade possível, sem perder a qualidade exigida.

As propostas apresentadas apresentam propostas de treinamento em matérias muito já conhecidas pelos nossos Vereadores, Assessores, Servidores desta casa de Leis.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

Podemos afirmar, de acordo com o ensinamento de Marçal Justen Filho, que para definir se o serviço é singular, é necessário apurar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

“A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)”.¹¹ [11. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 12º ed., p. 419/420.]

Nesse sentido, o caráter parcialmente subjetivo da chamada confiança no profissional deve ser objeto de fundamentação por parte do administrador, de modo a permitir o controle intersubjetivo quanto à razoabilidade da escolha administrativa. Destaque-se que a natureza singular do serviço não demanda a existência de apenas um único profissional apto, mas sim a existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional dotado de determinadas características, em detrimento de outros potenciais candidatos.

Assim o parecer é no sentido de que, caso ocorra a contratação da empresa vencedora deve ser observado especialmente, o custo e o dispêndio do dinheiro público, com a cautela necessária, para evitar danos ao patrimônio público e reprovação de contas legislativas, bem como de eventuais instaurações ou investigação por parte da defesa do patrimônio públicos atualmente representadas pelo Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA – PR

CNPJ n.º 01.201.556/0001-09

Al. Emílio Tieman, nº 34 - Fone (44) 3675-1331

E-mail: camaragaucha@gmail.com

CEP: 87.820-000 -- CIDADE GAÚCHA -- PR

Recomenda-se, porém, a motivação do ato de contratação, todavia e a busca de outras formas de aquisições que não venha onerar os cofres públicos, especialmente quando há grande preocupação com a queda de receitas e com certeza a economia em gastos públicos é muito relevante, pautando-se por resguardar a supremacia do interesse público, dos princípios da economicidade.

Fica ressalvado a esta Procuradoria Jurídica Municipal, verificar quaisquer fatos supervenientes ou, não inerentes a esse procedimento adotado por esta Casas de Leis especialmente de processos licitatórios, bem como, que extrapolarem ao contido neste parecer, que deve pautar pelos princípios éticos, morais, e economicidade e da boa fé.

Este é o parecer s.m.j

Cidade Gaúcha – PR, 22 de Setembro de 2023.

JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURAES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR. 27.670